



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria do Meio Ambiente

RELATÓRIO

OBJETO: Nota Técnica aos Recursos Administrativos apresentados, relacionado ao Chamamento Público nº 01/2020 Processo nº 027.1452.2020.0000786-54, cujo objeto é a seleção de instituição privada sem fins lucrativos interessada em realizar a gestão financeira e operacional de contas a ser integralizada com recursos de natureza privada decorrentes de Termo de Compromisso Socioambiental (TCSA)

A Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 03 de 12 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia (DOE), em 13 de fevereiro de 2020, deflagrou a Chamada Pública nº 001/20, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE - e no Jornal Folha de São Paulo, edição de 08/04/2020, com Sessão Pública designada para 16/04/2020, às 14:30 h, visando seleção de instituição privada sem fins lucrativos interessada em realizar a gestão financeira e operacional de contas a ser integralizada com recursos de natureza privada decorrentes de Termo de Compromisso Socioambiental (TCSA), conforme se depreende do Processo de nº 027.1430.2019.0003118-30.

No dia 16 de abril de 2020, às 14:30 horas, na sede da Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia, situada na Avenida Luis Viana Filho, 600, subsolo, CAB, Salvador – Bahia, reuniu-se a Comissão de Seleção e interessados, por meio do Microsoft Teams, conforme Instrução Normativa SAEB nº 016/2020, para realizar sessão pública com objetivo de receber os envelopes e abrir as propostas apresentadas.

Em 16/04/2020 às 13:05h, a Fundação Luis Eduardo Magalhães (FLEM) protocolou petição dirigida à Presidente da Comissão de Seleção, na forma de Pedido de Esclarecimentos, fundamentado no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Em 17/04/2020, a Fundo Brasileiro para Biodiversidade – FUNBIO - encaminhou contrarrazões às alegações apresentadas pela FLEM. Em 22/04/2020, foi apresentada petição pela FLEM, na forma de Recurso Administrativo, solicitando o descredenciamento da FUNBIO e da Associação Humana Povo Para Povo Brasil. A Ata da Sessão Pública, as impugnações, o Pedido de Esclarecimentos e o Recurso Administrativo protocolados pela FLEM e, ainda, as contrarrazões apresentadas pelo FUNBIO foram instruídos em processo administrativo, registrado sob nº 027.1434.2020.0000735-22, encaminhado à Procuradoria Geral do Estado da Bahia - PGE, para análise e manifestação.

Os autos retornaram à SEMA em 28/04/2020, após manifestação da PGE, consubstanciada no Parecer Jurídico nº 001359/2020, de lavra das i. Procuradoras do Estado, Dra. Ivana Luckesi e Dra. Mariana Tannus, concluindo pelo não acolhimento das impugnações apresentadas pela FLEM no tocante ao

recebimento dos envelopes apresentados pela FUNBIO e pela Associação Humana Povo Para Povo Brasil.

Em 24/04/2020, o Exmo. Secretário do Meio Ambiente remeteu à PGE o Ofício nº 121/2020 - SEMA/GAB, em razão de CI nº 001, oriunda da Comissão de Seleção, que constatava a presença de servidora do INEMA nos quadros técnicos apresentados na proposta de trabalho da FLEM. A matéria foi analisada pela PGE, tendo os autos do processo nº 027.1452.2020.000749-18, retornado à SEMA, em 29/04/2020, com determinação expressa, no sentido de a Comissão proceder a desclassificação da FLEM no certame.

Por fim, após conclusão dos trabalhos de avaliação das propostas, a Comissão de Seleção publicou no Diário Oficial do Estado, em 05/05/2020, o resultado do Chamamento Público nº 001/2020, sendo desclassificada a Associação Humana Povo para Povo Brasil por não atender o quanto disposto no item 5 do Edital e a Fundação Luis Eduardo Magalhães, na forma dos itens 3.4 e seguintes da seção B do Edital, atribuindo ao FUNBIO a nota final de 95,20 pontos.

É o relatório.

1. Da tempestividade do Recurso Administrativo

Em 08/05/2020, foi recebido pela Comissão de Seleção o Recurso Administrativo apresentado pela Fundação Luis Eduardo Magalhães – FLEM, que solicita reconsideração da decisão que desclassificou a FLEM (conforme Parecer Jurídico nº 07/2020, exarado pela Procuradoria Geral do Estado), com o propósito de que seja avaliada e pontuada a proposta da citada Fundação.

Posteriormente em 12.05.2020 foi recebido por e-mail e no dia seguinte protocolado na Sema o Recurso Administrativo apresentado pela Associação Humana Povo para o Povo Brasil contra a decisão preliminar que classificou a proposta do Fundo Brasileiro para Biodiversidade – FUNBIO.

Os referidos Recursos Administrativos foram recebidos no prazo previsto no Edital, conforme se depreende do quanto exposto na SEÇÃO B – DISPOSIÇÕES GERAIS, no item 3.5 Etapa IV- Interposição e análise de recursos contra o resultado, que diz:

- 1. Os participantes que desejarem recorrer contra o resultado deverão apresentar recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da publicação da decisão. Não será considerado o recurso interposto fora do prazo.*

Assim, tempestivos os recursos.

Registre-se, ademais, que devidamente instado, o Fundo Brasileiro para Biodiversidade – FUNBIO apresentou as cabíveis contrarrazões aos recursos interpostos, repelindo cada um de per si os argumentos lançados pelas Recorrentes e pugnando pela manutenção da decisão alvejada.

Por seu turno, a Associação Humana Povo para o Povo Brasil também apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela FLEM, aduzindo, em síntese, a concordância com o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado no que diz respeito à presença de ex-servidora no corpo técnico da FLEM e rebate os argumentos relacionados aos vícios apontados pela Recorrente em relação à aceitação, pela Comissão, da participação da Humana Povo para o Povo Brasil.

2. Do Mérito

1. Recurso Administrativo apresentado pela Fundação Luis Eduardo Magalhães – FLEM

Haja vista que alguns elementos trazidos pela FLEM já foram analisados pela Procuradoria Geral do Estado, esta Comissão destacará os itens não abordados nos pareceres anteriores.

Partindo de ilações despidas de concretude fática ou jurídica e levianamente apontando conduta alegadamente improba da Comissão de Seleção, sustenta a Recorrente terem sido formulados “(...) **uma série de procedimentos direcionados e incongruentes que terminaram por criar uma severa desorganização do certame (...)**” afirmando o afastamento do “dever de lisura” e a busca do “(...) **amparo jurídico dos seus atos junto à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, sem, contudo, informar nos seus pedidos a real intenção de obstaculizar, sem fundamento, a candidatura desta fundação, o que é vedado pela Lei n. 8.429 (...)**”.

Abstraindo-se as conjecturas lançadas na peça recursal, que a um só tempo levanta dúvidas sobre a lisura dos atos praticados pela Comissão de Seleção e aponta como desfundamentadas as razões jurídicas aviadas pela douta PGE, emerge da leitura dos alegados fundamentos meritórios, o absoluto descasamento com a realidade fática que permeia o processo seletivo, implicando na manutenção da decisão alvejada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, longe de caracterizar a alegada perseguição (para utilizar um termo mais ameno) o que se observa em todo o certame – submetido ao crivo do *Parquet* Estadual e Federal – é a garantia do devido processo legal e do direito de defesa constitucionalmente assegurados, além do estrito atendimento às normas de natureza material e processual que regem a matéria, sendo acompanhadas de modo escorreito as regras do Edital e os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e formalismo moderado, de modo a se alcançar a supremacia do interesse público envolvido.

No ponto, impende repelir inicialmente a falsa imprecisão constante na peça recursal no que diz respeito à alegação de que teria sido “(...) **suscitada a suposta interferência da ex-servidora do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos INEMA, a Sra. Amanda Santos Silva, na elaboração e seu posterior direcionamento à Fundação Luis Eduardo Magalhães do edital supracitado por ter vínculo com aquela instituição, sob alegação de que o Termo de Compromisso Socioambiental (TCSA) contou com a participação da referida Autarquia**”, vez que tal informação não serviu de fundamento para a solicitação do Parecer nº 07/2020 da PGE, que, vale dizer, não foi pedido pela Comissão de Seleção, a qual – cumprindo seu dever legal – apenas deu ciência ao Secretário do Meio Ambiente acerca da participação, naquele momento, de servidora integrante dos

quadros do INEMA e sua descendente direta como uma das pessoas indicadas pela Recorrente para subsidiar sua proposta técnica.

Ou seja, nenhum juízo de valor prévio foi exarado pela Comissão de Seleção em torno do assunto.

Apenas quando do encaminhamento pelo Secretário do Meio Ambiente do pedido de manifestação da PGE, o assunto foi detalhado e exposto, inclusive – e aqui já se avançando em outro tópico do Recurso – em relação à situação da Servidora LUDMILAMARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE ARAÚJO, que em nenhum momento foi questionada pela Comissão de Seleção, conforme falsamente acusado na peça recursal.

Não houve por parte da Comissão de Seleção nenhuma julgamento prévio em torno do impedimento legal da participação da servidora AMANDA SANTOS SILVA e da ex-servidora LUDMILA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE ARAÚJO como integrante (a primeira) e representante (segunda) da proposta apresentada pela Recorrente, sendo as razões jurídicas expostas no **Parecer 07/20 e acatadas** (Arts. 2º e 17, I e XII da LC 34/09 e 140 da Constituição Estadual) pela Comissão em sua análise final.

Neste passo, em relação à impossibilidade de interferência da servidora Amanda Santos Silva na elaboração do Edital, esta Comissão se limitou ao relato de questões concretas, quais sejam: o fato de ser, à época, servidora do INEMA e de integrar a equipe da Diretoria de Sustentabilidade e Conservação - DISUC, diretoria responsável pela elaboração dos termos de referência preliminares que subsidiaram esta seleção.

Deste modo, o fundamento invocado pela Recorrente afasta-se do princípio da dialeticidade, sendo evidente a desconexão dos argumentos – carregados de acusações sem qualquer lastro probatório – com os fatos efetivamente vivenciados no Processo Seletivo, mantendo-se híidas as decisões adotadas pela Comissão de Seleção, que agiu, sempre, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Vale dizer, que a conclusão jurídica exarada pela PGE em torno dos temas questionados pela Recorrente, no que diz respeito à participação de Amanda Santos Silva foi adequadamente esquadrinhada no Parecer referenciado, deixando-se neste momento, por desnecessária tautologia, de se repetir os fundamentos, dado o esgotamento da matéria jurídica que resultou na desclassificação da **FUNDAÇÃO LUIS EDUARDO MAGALHÃES.**

Assim, mantém-se a decisão da Comissão no tema específico, vez que além de respaldada em percuciente Parecer da Procuradoria Geral do Estado, encerra circunstância IMPEDITIVA da participação da licitante no certame sob exame (**Art. 18, I, II, III, IV e parágrafos, 1º, 2º, 3º e 4º e Art.125, da Lei Estadual 9.433/05 c/c itens 6.1 e 7.11 do Edital**), circunstância esta, que pode anteceder – e é cognoscível de ofício – à fase prevista no **item 3.6** do chamamento editalício, inexistindo qualquer irregularidade neste sentido, já que conhecida previamente a circunstância presente que inviabilizava (sob o prisma legal) a participação da licitante.

Importa registrar, apenas para reforçar a lisura dos procedimentos adotados, que os aspectos técnicos da proposta encaminhada pela Recorrente foram todos avaliados pelo **Comitê Técnico de Execução – CTE** e houvesse a FLEM acessado e lido com atenção as peças integrativas dos autos, teria percebido que mesmo considerada a participação da Bióloga Amanda Santos Silva, não teria alcançado pontuação suficiente para ultrapassar a qualificação técnica da vencedora do certame.

Por sua pertinência, cabe a transcrição do excerto extraído da análise técnica efetuada pelo **Comitê Técnico de Execução – CTE** em torno dos atestados apresentados pela Recorrente, onde se lê:

“A FLEM apresentou somente Atestados de Capacidade Técnica para os projetos aqui descritos não apresentando as demais comprovações por meio de portfólio, contratos celebrados ou produtos de acordo com o especificado no Edital (...).

No entanto os itens F e G apesar de terem sido apresentados não atendem o especificado no edital quanto à compatibilidade entre o cronograma proposto e a metodologia de trabalho. Assim como, não apresentaram proposta de atuação em rede de parceiros nem metodologia de contratação de serviços elencados no Plano de Ação do TCSA.”

Deste modo, mesmo que zerada a pontuação (como solicitou em seu recurso) não se viabilizaria o acolhimento meritório da pretensão recursal voltada para o eventual reconhecimento de sua classificação e adjudicação em seu proveito do objeto licitado.

Lado outro, no que diz respeito às alegadas nulidades ocorridas durante a sessão de abertura das propostas das participantes do certame, tampouco se sustenta.

Primeiro porque aplicada à Seleção sob exame a Instrução Normativa SAEB número 016/2020 que previa expressamente em seu item 1 que *“Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual que compõem a administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais poderão promover a condução das sessões presenciais de licitação por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, quando o objeto do certame for considerado como essencial à administração.”* (grifamos) o que indica a possibilidade de utilização de outro meio tecnológico para a prática do ato.

E foi justamente o que ocorreu e foi previamente avisado a todos os participantes, sendo escolhido (porque confiável e plenamente aceito) o aplicativo Microsoft Teams para a realização da sessão, sem qualquer violação das regras do Edital ou da orientação da Secretaria de Administração.

Em segundo lugar, porque aplicável ao caso concreto o brocardo ***pas de nullité sans grief***, não existindo qualquer prejuízo para os participantes, que puderam ouvir, ver e se manifestar (por escrito) durante toda a sessão e mesmo antes e após sua realização, não tendo sido em nenhum momento cerceado o direito de petição e a possibilidade de apresentação de impugnações e requerimentos por qualquer do licitantes, inclusive e especialmente a Fundação Luis Eduardo Magalhães, que registrou por escrito todas as suas irresignações, que posteriormente foram enfrentadas e repelidas nos Pareceres da PGE e no relatório final da Comissão de Seleção.

Ademais, como já referido, amolda-se ao certame sob exame o princípio do formalismo moderado^[1].

Assim, o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao afirmar que *“a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”*^[2]

Deste modo, as razões jurídicas já enunciadas nos Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, como dito, esgotam a matéria alusiva à desclassificação da Recorrente, sendo que os demais argumentos (confusos, carentes de dialeticidade, aleivosos, sem lastro probatório e pobres de fundamentação) não são suficientes para abalar a lisura do procedimento e dos membros da Comissão de Seleção, que, pelas razões suso transcritas, **MANTÊM** o Relatório conclusivo alvejado, opinando pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso da Fundação Luis Eduardo Magalhães - FLEM.

2. Recurso Administrativo apresentado pela Associação Humana Povo para o Povo Brasil

Passemos à análise do Recurso interposto pela Associação Humana Povo para o Povo Brasil.

Pois bem. A leitura da peça recursal da Associação Humana Povo para o Povo Brasil revela que o seu inconformismo diz respeito unicamente aos elementos que levaram à classificação do FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO, nada sendo dito em relação à conclusão da Comissão relacionada à desclassificação dela, recorrente.

Não obstante tal fato – ausência de ataque aos motivos de sua desclassificação que poderia ensejar a ausência de interesse recursal – mas considerando a supremacia do interesse público e o princípio da legalidade, o Recurso será conhecido para se enfrentar a matéria alusiva aos elementos motivadores da classificação do FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO, inclusive pela pertinência de parte dos argumentos postos pela Recorrente.

No ponto, debate-se a Associação Humana Povo para o Povo Brasil contra os seguintes aspectos da proposta do FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO que, no seu entender, não estariam adequados ao escopo do Edital e ensejariam a nulidade do certame e a desclassificação da entidade vencedora, a saber:

II.1 Da Qualificação Técnica refere-se a qualificação dos profissionais

II..2 Da Comprovação da Experiência da Instituição apresentou contratos em inglês

II.3 Comprovação da Experiência da Instituição Prévia na Realização com Êxito do Objeto do Edital

Por se tratarem de aspectos eminentemente técnicos^[3] e observada a regra editalícia, a Comissão de Seleção submeteu os questionamentos feitos pela Recorrente ao Comitê Técnico Executivo para reavaliação dos temas abordados e enfrentamento objetivo das impugnações, o que foi realizado através do processo SEI nº 027.1434.2020.0000799-97 instruído com as peças recursais e contra razões ofertadas pelos licitantes.

Apreciados os argumentos da Associação Humana Povo para o Povo Brasil em relação às alegadas irregularidades que teriam sido cometidas pelo FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO, o Comitê Técnico Executivo chegou à seguinte conclusão:

Desta forma, esta Comissão considerou como válidos para pontuação no critério A item 1.1 da Seção D, os Projetos abaixo elencados:

Título	Valor	Status	Localização
<i>Programa de Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA Fase 1</i>	<i>EUR 17.669.378,22</i>	<i>Concluído</i>	<i>Caderno Anexo E - Pg. 182 - 190/ Atestado - Caderno F - Pg. 59 - 61</i>
<i>FAP - Fundo de Áreas Protegidas na Amazônia</i>	<i>EUR 20.000.000,00</i>	<i>Concluído</i>	<i>Caderno Anexo E - Pg. 134 - 162/ Atestado - Caderno F - Pg. 59 - 61</i>
<i>Programa de Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA Fase 2</i>	<i>EUR 20.000.000,00</i>	<i>Concluído</i>	<i>Caderno Anexo E - Pg. 216 - 230/ Atestado - Caderno F - Pg. 59 - 61</i>
<i>Programa Atlantic Forest Conservation Fund - AFCoFII</i>	<i>R\$ 16.900.000,00</i>	<i>Concluído</i>	<i>Caderno Anexo E - Pg. 54 - 73/ Atestado - Caderno F - Pg. 59 - 61</i>

No que se refere ao informado pela Associação Humana quanto a participação do IPÊ - Instituto de Pesquisas Ecológicas na concorrência ao Edital, informamos que no presente processo de seleção esta possibilidade não existe, tendo em vista a data limite para apresentação de proposta estar encerrada.

1. **Conclusão**

Diante do exposto, sugere-se que esta Nota Técnica seja apreciada pela Comissão de Seleção Conjunta SEMA/INEMA para subsidiar a tomada de decisão e diligências julgadas necessárias quanto ao recurso apresentado junto ao processo de seleção do Edital nº001/2020.

De sua leitura, conclui-se claramente pela impertinência das acusações relacionadas à Qualificação Técnica e Experiência da instituição, aspectos estes, devidamente demonstrados e comprovados na proposta enviada pelo FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO, conforme fundamentos expostos acima e que são acatados na íntegra pela Comissão de Seleção.

Por outro lado, ainda com base na análise feita pelo Comitê Técnico Executivo, vê-se que assiste razão, em parte, à tese recursal da Associação Humana Povo para o Povo Brasil, no que diz respeito

ao item relacionado à experiência prévia da licitante na realização com êxito do objeto licitado, vez, que, de fato, parte da documentação apresentada pelo FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO não pode ser acatada.

Diante do exposto pelo Comitê Técnico Executivo, a Comissão acata o relatório e altera a pontuação da FUNBIO no item supramencionado. Passando a vigor conforme a Ata de Avaliação Técnica Financeira, acostado aos autos, sendo reduzida, portanto, a nota conferida à referida licitante, mas, contudo, sem aplicar o pretendido efeito buscado pela Recorrente, ou seja, a desclassificação do FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO, porquanto a supressão de parte de sua pontuação, não implicou em diminuição suficiente para se alcançar a linha de corte (1.1.1 da Seção D, do Edital).

Já no que diz respeito ao argumento de que os contratos apresentados pelo FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO estariam em língua estrangeira, esclarece-se ao Recorrente – fato corroborado pela análise do CTE – que os critérios de análise e aplicação da pontuação dizem respeito aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, sendo os instrumentos contratuais complementações de informações, destacando que nos projetos pontuados os respectivos contratos estão em língua pátria.

Assim, a documentação considerada pelo CTE e pela Comissão de Seleção, encontra-se em vernáculo, não existindo, portanto, a apontada irregularidade, pelo que, rejeita-se a pretensão.

Por fim, reaviva a Associação Humana Povo para o Povo Brasil os mesmos argumentos lançados pela FUNDAÇÃO LUIS EDUARDO MAGALHÃES desde o início do processo licitatório, em relação à existência da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (processo nº 0004121-47.2013.8.19.0055), sustentando que sua existência implicaria na extensão – mesmo sem este reconhecimento – da inidoneidade para contratar com o Estado da Bahia e executar o objeto contratual.

Em relação a este tópico específico, a Procuradoria Geral do Estado se manifestou claramente através do Parecer nº 009/2020 (autos do processo nº 027.1434.2020.0000735-22), afastando a apontada irregularidade e concluindo pela possibilidade do FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO continuar no certame, mantendo-se a sua habilitação, nos seguintes termos:

“Observe que a decisão do Tribunal do Rio de Janeiro supra transcrita foi prolatada em 2016, antes, portanto, da publicação da referida Lei.

Ademais, o acórdão acima transcrito ainda não transitou em julgado, que, diga-se de passagem, restringe-se tão somente ao Estado do Rio de Janeiro e os seus respectivos municípios.

Mais um ponto que merece destaque é que, da leitura dos relatórios da sentença de improcedência prolatada no âmbito do primeiro grau de jurisdição e do multicitado acórdão, extrai-se que a inclusão da FUNBIO no polo passivo da ação se deu em razão de questionamento alusivo ao aspecto formal do ajuste firmado com o Estado do Rio de Janeiro sem licitação prévia.

Dessa forma, não há na Ação Civil Pública em destaque questionamentos acerca da idoneidade dos atos em si praticados pela FUNBIO na gestão dos recursos.

De mais a mais, registre-se que inexistente, em relação à FUNBIO, decisão de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e tampouco declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV e V, Lei federal n. 8.666/93, art. 186, II e III, Lei estadual n. 9.433/05).

Feitas estas considerações, mantemos o nosso entendimento no sentido de rechaçar as alegações da FLEM aqui analisadas, mantendo a habilitação da FUNBIO.” (grifos no original)

De fato, na esteira do parecer da PGE, não existe a demonstração de qualquer punição endereçada ao FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO que enseje o reconhecimento de sua INIDONEIDADE ou SUSPENSÃO para contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA com qualquer outro ente federado, ao menos até este momento.

Assim, a simples condenação na ação por aspectos estritamente formais, não implica no silogismo de se concluir pela inidoneidade do FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE –FUNBIO.

Rejeita-se, portanto, a pretensão recursal em relação a este tema.

Sob tais balizas e com fundamento no Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e na análise técnica dos documentos efetuada pelo **Comitê Técnico de Execução – CTE, mantém-se integralmente o Relatório nos pontos atacados pela FUNDAÇÃO LUIS EDUARDO MAGALHÃES, acolhendo-se, em parte, o Recurso** da Associação Humana Povo para o Povo Brasil apenas para reduzir a Nota final do FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE – FUNBIO, fixando-a em 80,20 (oitenta virgula vinte), conforme Ata anexa, confeccionada com base no opinativo do CTE, opinando a Comissão de Seleção pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso da **FUNDAÇÃO LUIS EDUARDO MAGALHÃES e pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso** Associação Humana Povo para o Povo Brasil.

É o opinativo que se submete ao crivo da autoridade superior para decisão.

Salvador, 21 de maio de 2020.

Neilia Maria Fernandes Souza, matrícula nº 27.552975-4

Presidente

Ana Paula Sampaio Souza, matrícula nº 0943994-1

membro

Daniela Teixeira Fernandes de Araújo, matrícula nº 0944345-9

membro

[1] ‘Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.’ (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293)

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2012. P. 30

[3] Conforme destacado pela Procuradoria Geral do Estado no parecer nº 009/2020, onde afirma: “*De tudo o quanto exposto até aqui, verifica-se que as questões apontadas se relacionam a aspectos de ordem técnica, que devem ser esclarecidas pela Comissão, por meio da detida análise dos documentos e atestados apresentados pela FUNBIO e que resultaram na sua habilitação, inexistindo, portanto, por enquanto, qualquer aspecto jurídico a ser enfrentado. As questões técnicas são objeto do processo n. 027.1434.2020.0000799-97, o qual já foi submetido ao Comitê Técnico Executivo, a quem compete a análise de questões de cunho técnico no processo de seleção em comento*”



Documento assinado eletronicamente por **Neilia Maria Fernandes Souza, Coordenador**, em 21/05/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Sampaio Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 21/05/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Teixeira Fernandes de Araújo, Diretora**, em 21/05/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018782834** e o código CRC **E2B52A29**.
